

_PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2015, do Senador Romário, que *altera o artigo 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para estender o seguro de vida e acidentes para atletas em competições internacionais.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2015, de autoria do Senador Romário, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, com o intuito de garantir a proteção dos atletas brasileiros quando atuam em competições internacionais, mediante contratação obrigatória de seguro de vida e acidentes por parte das entidades de prática desportiva e de administração do desporto.

O projeto contém três artigos. O primeiro registra o escopo da lei; o segundo propõe nova redação ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, para estender ao atleta profissional ou amador que represente o Brasil em competições internacionais o mesmo direito a seguro de vida e acidentes pessoais vinculado à atividade desportiva que a redação atual do mesmo dispositivo já garante aos atletas profissionais; e o terceiro é a cláusula de vigência, que prevê produção de efeitos a partir da data de publicação da lei.

Na justificção, o autor destaca o elevado risco associado às atividades desenvolvidas pelos atletas, não apenas durante as competições, mas também durante o período de treinamento. Mostra ainda que a Lei não protege adequadamente os atletas brasileiros que participam de competições internacionais e propõe que as entidades de administração do desporto



SF/17782.48099-00

responsáveis por representar o Brasil no exterior se encarreguem de contratar as apólices de seguro em favor dos atletas a elas vinculados.

Apresentada no dia 3 de março último, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, em decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando que a decisão terminativa cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria (inciso I), sobre a política de seguros (inciso III) e sobre os impactos sobre as finanças públicas (inciso IV).

Registre-se que o Senador Romário já havia apresentado, durante seu mandato como deputado federal, o Projeto de Lei (PL) nº 7.514, de 2014, com conteúdo idêntico, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Existem ainda duas outras proposições com conteúdo afim: o PL nº 7.622, de 2014, da Deputada Mara Gabrilli, cujo foco é o seguro de atletas olímpicos e paraolímpicos, que foi apensado ao PL nº 7.514, de 2014; e o PL nº 2.997, de 2015, oriundo do PLS nº 531, de 2011, do Senador Zezé Perrella, restrito às competições em território nacional, ao qual o PL nº 7.514, de 2014, foi apensado. Esses três projetos de lei se encontram, desde o dia 4 de abril passado, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara, com parecer pela aprovação, acompanhado de substitutivo do Deputado Luciano Ducci.

Do ponto de vista econômico, nada há a reparar na proposição. O seguro é uma forma economicamente eficiente de proteção, na medida em que produz a diversificação dos riscos individuais e garante, em caso de sinistro, a compensação, ainda que parcial, do segurado. Do ponto de vista orçamentário, os recursos correrão à conta das entidades de administração do desporto, que utilizarão, para tanto, os recursos já disponíveis em seus orçamentos. O ônus representado se justifica por integrar o conceito de incentivo ao esporte, que é a razão de ser das mencionadas entidades e da própria política pública relativa ao desporto.



A importância do projeto é ilustrada pela tragédia a vivida pela atleta Lais Souza, que sofreu um grave acidente em 27 de janeiro de 2014, em Salt Lake City, nos Estados Unidos, durante treino preparatório para os Jogos Olímpicos de Inverno de Sochi, na Rússia. O acidente deixou a ex-atleta tetraplégica. Devido à ausência de proteção adequada, foi necessária a aprovação da Lei nº 13.087, de 2015, para que Laís passasse a receber uma pensão vitalícia equivalente ao teto do Regime Geral de Previdência Social. A contratação obrigatória de seguros para atletas não tem o condão de evitar tragédias dessa natureza, mas pode, ao menos, evitar que sejam necessárias uma comoção nacional e uma lei específica para dar ao atleta acidentado e à sua família a proteção que eles merecem.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

